



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER DA CCJR

Relatora: Vereadora Daiane Ribeiro

Matéria: Projeto de Resolução nº 008/2026

Autor: Mesa Diretora

Ementa: “Dispõe sobre a concessão, o pagamento, a prestação de contas e os valores de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Quirinópolis/GO, e revoga integralmente a Resolução nº 68, de 28 de agosto de 2020.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução nº 008/2026, de iniciativa da Mesa Diretora, que visa instituir novo marco normativo para a concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Quirinópolis, estabelecendo critérios objetivos para concessão, pagamento, prestação de contas, limites e valores, bem como promovendo a revogação integral da Resolução nº 68/2020.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Acompanha a proposição o Parecer Jurídico nº 31/2026, que se manifesta favoravelmente à tramitação, com ressalvas quanto à necessidade de adequações de técnica legislativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Constitucionalidade Formal

No que se refere à competência legislativa, a proposição encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

A matéria tratada – concessão de diárias no âmbito do Poder Legislativo Municipal – insere-se no campo da organização administrativa interna da Câmara Municipal, configurando matéria **interna corporis**, de competência exclusiva da edilidade, conforme previsão da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, verifica-se sua adequação, uma vez que o projeto foi apresentado pela Mesa Diretora, órgão legitimado para propor normas que disciplinem a estrutura administrativa e o funcionamento interno do Poder Legislativo.

Assim, não se vislumbra vício de iniciativa ou afronta ao devido processo legislativo.

2.2. Da Constitucionalidade Material

Sob o aspecto material, o projeto está em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente:

- legalidade;
- impessoalidade;
- moralidade;
- publicidade;
- eficiência;

A proposição estabelece critérios objetivos, limites quantitativos, exigência de motivação, controle por prestação de contas e hipóteses expressas de vedação, o que reforça a observância dos princípios da **moralidade administrativa, economicidade e razoabilidade**.

Ademais, a diferenciação de valores conforme a utilização de veículo oficial demonstra adequação à realidade administrativa atual, evitando dispêndios desproporcionais de recursos públicos.

Não se identifica, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade material.

2.3. Da Juridicidade

O projeto apresenta conformidade com o ordenamento jurídico vigente, observando os entendimentos consolidados dos órgãos de controle externo, especialmente no que se refere à necessidade de regulamentação formal das diárias, motivação dos atos concessórios e comprovação da finalidade pública.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

A previsão de mecanismos de controle, como prestação de contas obrigatória, limitação de diárias e vedação de concessão para fins particulares ou político-partidários, reforça a juridicidade da norma.

2.4. Da Técnica Legislativa

No que tange à técnica legislativa, embora o projeto esteja, em linhas gerais, bem estruturado e alinhado à Lei Complementar nº 95/1998 e ao Decreto nº 12.002/2024, verifica-se a necessidade de ajustes pontuais, conforme apontado no Parecer Jurídico nº 31/2026:

1. **Renumeração dos Capítulos**, em razão da duplicidade do Capítulo IX, devendo ser ajustado para:
 - CAPÍTULO IX – Da Concessão de Diárias ao Motorista;
 - CAPÍTULO X – Das Vedações;
 - CAPÍTULO XI – Disposições Finais.
2. **Ajuste redacional no art. 16**, com:
 - inclusão da conjunção aditiva “e” ao final das alíneas;
 - reposicionamento do parágrafo único para após os incisos I, II e III.

Tais ajustes possuem natureza meramente formal e não comprometem o mérito da proposição.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **não se verifica vício de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade** no Projeto de Resolução nº 008/2026.

Contudo, recomenda-se sua aprovação **com as adequações de técnica legislativa** indicadas no Parecer Jurídico nº 31/2026.

IV – VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº 008/2026**, com as correções formais de técnica legislativa mencionadas.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

Sala das Comissões,
Câmara Municipal de Quirinópolis – GO.

Daiane Ribeiro
Relatora – CCJR